

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
95/C 260/01	ECU.....	1
95/C 260/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
95/C 260/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo n.º IV/M.646 — Repola/Kymmene) (¹)	3
95/C 260/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo n.º IV/M.642 — Chase Manhattan/Chemical Banking) (¹)	4
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
95/C 260/05	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (¹)	5
95/C 260/06	Proposta de regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário	8

PT

1

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
95/C 260/07	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽¹⁾	13
95/C 260/08	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade	18
95/C 260/09	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	19

III *Informações*

Comissão

95/C 260/10	Impressão, manuseamento e distribuição (incluindo a expedição por correio) da revista quinzenal «Europa van Morgen» para o gabinete da Comissão Europeia nos Países Baixos — Concurso público	20
95/C 260/11	Distribuição de cassetes de vídeos informativas da Comissão, na Finlândia — Concursos públicos	21
95/C 260/12	Anúncio relativo a um estudo sobre a identificação, a definição e a validação de medidas de promoção transnacionais de produtos da pesca e da aquicultura	22

PT

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

4 de Outubro de 1995

(95/C 260/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,63410
Franco luxemburguês	38,6657	Coroa sueca	9,10436
Coroa dinamarquesa	7,29527	Libra esterlina	0,828243
Marco alemão	1,88043	Dólar dos Estados Unidos	1,30904
Dracma grega	306,197	Dólar canadiano	1,74429
Peseta espanhola	162,321	Iene japonês	132,370
Franco francês	6,49283	Franco suíço	1,51181
Libra irlandesa	0,811857	Coroa norueguesa	8,25348
Lira italiana	2111,22	Coroa islandesa	85,1529
Florim neerlandês	2,10546	Dólar australiano	1,71071
Xelim austríaco	13,2331	Dólar neozelandês	1,99305
Escudo português	196,788	Rand sul-africano	4,79376

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(95/C 260/02)

[Fixados em 3 de Outubro de 1995 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação		Almendralejo	sem cotação (¹)	
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	4,027	105 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,085	107 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,130	108 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nimes	4,039	106 %	Villarrobledo	3,231	84 %
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação	
Treviso	4,736	124 %	Trapani (Alcamo)	3,373	88 %
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	4,736	124 %
Preço representativo	4,104	107 %	Preço representativo	3,688	96 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinfalz (Oberhaardt)	sem cotação (¹)	
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação	
Falset	3,601	94 %	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	sem cotação (¹)	
Navalcarnero	sem cotação (¹)		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
Requena	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Toro	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Preço representativo	sem cotação	
Bastia	sem cotação				
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,601	94 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,15				
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.646 — Repola/Kymmene)**

(95/C 260/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 27 de Setembro de 1995, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Repola Corporation e Kymmene Corporation se fundem, na aceção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Kymmene: indústria da madeira e de produtos florestais, incluindo, nomeadamente, a produção e a venda de papel para impressão, papel para escritório e papel de embalagem; corte e serração de madeiras assim como fabricação de contraplacados.

— Repola: indústria da madeira e de produtos florestais, incluindo, nomeadamente, papel de impressão, embalagens e carpintaria mecânica.

Maquinaria industrial, nomeadamente, máquinas e equipamento para a indústria da madeira, válvulas industriais e tecnologia das fibras.

Produtos de embalagem em matéria plástica.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.646 — Repola/Kymmene, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo nº IV/M.642 — Chase Manhattan/Chemical Banking)

(95/C 260/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 26 de Setembro de 1995, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas The Chase Manhattan Corporation e a Chemical Banking Corporation se fundem, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento, mediante conversão de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— The Chase Manhattan Corporation: banca e serviços financeiros,

— Chemical Banking Corporation: banca e serviços financeiros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.642 — Chase Manhattan/Chemical Banking, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores

(95/C 260/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 276 final — 95/0148(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 1995)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 129ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Em conformidade com o procedimento enunciado no artigo 189ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (1) Considerando que importa assegurar aos consumidores um nível elevado de protecção e que a Comunidade contribua nesse sentido por acções específicas que prevêem uma informação adequada dos consumidores sobre os preços dos produtos que lhes são oferecidos;
- (2) Considerando que os programas da Comunidade para uma política de protecção e de informação dos consumidores ⁽¹⁾ previram a elaboração de princípios comuns relativos à indicação dos preços;
- (3) Considerando que esses princípios foram estabelecidos pela Directiva 79/581/CEE do Conselho ⁽²⁾, alterada pela Directiva 88/315/CEE do Conselho ⁽³⁾, para os géneros alimentícios, e pela Directiva 88/314/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, para os produtos não alimentares;
- (4) Considerando que a obrigação de indicar o preço de venda e o preço por unidade de medida contri-

buem de forma significativa para melhorar a informação dos consumidores, fornecendo-lhes dados essenciais que lhes permitem efectuar escolhas razoáveis;

- (5) Considerando, todavia, que o dispositivo que havia sido aprovado comportava um certo número de excepções à obrigação geral de indicação do preço por unidade de medida, nomeadamente no caso de os produtos serem comercializados em quantidades ou capacidades correspondentes aos valores de gamas aprovadas a nível comunitário;
- (6) Considerando que esta ligação entre a indicação do preço por unidade de medida dos produtos e a estandardização das embalagens introduziu uma certa rigidez na aplicação do dispositivo adoptado, o qual se revelou excessivamente complexo de aplicar; e que se deve, portanto, abandonar essa ligação para introduzir uma simplificação necessária, sem que tal afecte o dispositivo relativo à normalização das embalagens;
- (7) Considerando, portanto, que se deve ter em conta o conjunto das dificuldades encontradas na aplicação do dispositivo previsto pelas directivas supramencionadas e propor um novo dispositivo simplificado que permita atingir mais facilmente o objectivo principal procurado, a saber, assegurar uma informação adequada dos consumidores;
- (8) Considerando que a indicação do preço de venda dos produtos e a indicação do preço por unidade de medida dão, da forma mais simples, aos consumidores, as melhores possibilidades para avaliarem e compararem a natureza e a qualidade dos produtos, permitindo-lhes, por conseguinte, fazer escolhas esclarecidas com base em comparações simples;
- (9) Considerando que se deve, portanto, manter uma obrigação geral de indicação tanto do preço de venda como do preço por unidade de medida relativamente a todos os produtos, com excepção dos comercializados a granel, cujo preço de venda não pode ser fixado previamente ao pedido expresso pelo consumidor final;

⁽¹⁾ JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 2 e
JO nº C 133 de 3. 6. 1981, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 26. 6. 1979, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1988, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1988, p. 19.

- (10) Considerando que apenas uma regulamentação adaptada ao nível comunitário permite assegurar uma informação homogénea e transparente para o conjunto dos consumidores no âmbito do mercado interno; que a nova abordagem simplificada é simultaneamente suficiente e necessária para atingir esse objectivo;
- (11) Considerando, além disso, que a transparência dos preços representa uma prioridade na realização da união económica e monetária, devendo, portanto, ser melhorada de forma significativa; que a sua entrada em vigor deve ser prevista atempadamente para acompanhar a passagem para a moeda única;
- (12) Considerando que a introdução da moeda única será grandemente facilitada se forem postos à disposição dos consumidores elementos de referência simples que lhes permitam comparar os preços dos produtos;
- (13) Considerando que é necessário atender ao facto de certos produtos serem vendidos de forma generalizada e habitual em quantidade diferente dos valores de quantidade de base, tal como mencionados na directiva; que é, portanto, oportuno que os Estados-membros possam, em certos casos justificados, autorizar que o preço por unidade de medida seja indicado em referência ao valor de quantidade consagrada pelo uso;
- (14) Considerando que os Estados-membros devem dispor da possibilidade de adaptar a obrigação de indicar o preço por unidade para certos comércios ou certas formas de comércio e, igualmente, apreciar se uma tal indicação é necessária para um certo número de produtos, quando não fornece qualquer informação útil aos consumidores;
- (15) Considerando que se deve manter igualmente a possibilidade de os Estados-membros dispensarem de uma obrigação geral de indicação do preço por unidade de medida os produtos para os quais uma tal indicação não seria significativa ou seria susceptível de criar confusões; que tal é o caso, nomeadamente, quando a indicação de uma quantidade não constitui uma informação pertinente para a comparação dos preços ou quando produtos diferentes são comercializados sob uma mesma embalagem;
- (16) Considerando que, para facilitar a aplicação do dispositivo lançado, os Estados-membros têm, no que se refere aos produtos não alimentares, a faculdade de estabelecer a lista dos produtos ou categorias de produtos que continuam sujeitos à obrigação de indicação do preço por unidade de medida;
- (17) Considerando que se deve ter em conta a evolução das formas de distribuição e que se devem encontrar soluções que permitam resolver os problemas de informação dos consumidores sobre os preços dos produtos com um custo marginal o mais baixo possível;
- (18) Considerando que se deve prever um período de adaptação modulada segundo os agentes económi-

cos em causa, a fim de lhes permitir preverem as modalidades de indicação do preço por unidade de medida;

- (19) Considerando que deve ser dada uma atenção especial às adaptações a operar nos pequenos retalhistas, tendo em conta, nomeadamente, a evolução tecnológica e o calendário previsto para a introdução da moeda única; que, para esse efeito, a Comissão apresentará um relatório de avaliação da situação, dois anos antes da expiração do prazo previsto para a aplicação generalizada do dispositivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O objectivo da presente directiva é prever a indicação do preço de venda e do preço por unidade de medida dos produtos oferecidos pelos comerciantes aos consumidores finais, a fim de facilitar a comparação dos preços quando tal se revelar pertinente.

Artigo 2º

Na aceção da presente directiva, entende-se por:

- Preço de venda*: o preço válido para uma determinada quantidade do produto;
- Preço por unidade de medida*: o preço válido para um quilograma, um litro, um metro, um metro quadrado, um metro cúbico do produto ou uma outra quantidade, se esta for utilizada de modo generalizado e habitual nos Estados-membros na comercialização de produtos específicos;
- Produto comercializado a granel*: um produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio e/ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final.

Artigo 3º

- O preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser indicados para todos os produtos referidos no artigo 1º, sob reserva do disposto no artigo 6º
- No que respeita aos produtos comercializados a granel, deve ser indicado o preço por unidade de medida para todos os produtos referidos no artigo 1º, porquanto o preço de venda não pode ser fixado previamente ao pedido expresso pelo consumidor final.

Artigo 4º

- O preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser inequívocos, facilmente identificáveis e perfeitamente legíveis.
- O preço de venda e o preço por unidade de medida referem-se ao preço final do produto nas condições definidas pelos Estados-membros.

3. O preço por unidade de medida deve fazer referência à quantidade declarada, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias. São visadas, nomeadamente, as quantidades líquidas dos produtos.

Artigo 5º

Os Estados-membros determinam as modalidades de aplicação relativas à indicação dos preços, designadamente no que respeita aos preços válidos para uma quantidade utilizada de modo generalizado e habitual, visados na alínea b) do artigo 2º.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicação do preço por unidade de medida os produtos para os quais uma tal indicação não seja significativa em razão da sua natureza ou destino, e os produtos para os quais uma tal indicação não constitua uma informação adequada para o consumidor ou seja de molde a gerar confusões.

2. Os Estados-membros podem dispensar da obrigação de indicar o preço por unidade de medida os produtos para os quais a indicação do comprimento, da massa ou do volume não seja requerida pelas disposições adoptadas a nível nacional ou comunitário. Esta faculdade abrange nomeadamente os produtos comercializados à peça ou à unidade.

3. Para efeitos de aplicação das disposições previstas nos nºs 1 e 2 supra, os Estados-membros podem, no que se refere aos produtos não alimentares, estabelecer a lista dos produtos ou categorias de produtos que continuam sujeitos à obrigação de indicar o preço por unidade de medida.

Artigo 7º

Os Estados-membros podem prever que a obrigação de indicar o preço por unidade de medida dos produtos que não os comercializados a granel, oferecidos por certos pequenos estabelecimentos de comércio a retalho, se aplique, o mais tardar, em 6 de Junho de 2001, na medida em que a obrigação de indicar o preço por unidade de medida a partir de 7 de Junho de 1997:

— seja susceptível de constituir um encargo excessivo para esses estabelecimentos de comércio

ou

— se revele impraticável em razão do número dos produtos oferecidos para venda, da superfície de venda, da disposição do lugar de venda ou de condições específicas de certas formas de comércio, tais como certos tipos especiais de comércio ambulante.

Artigo 8º

Os Estados-membros determinam o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e tomam toda e qualquer medida necessária para assegurar a aplicação das sanções. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 9º

São revogadas, com efeito em 7 de Junho de 1997, a Directiva 79/581/CEE, alterada pela Directiva 88/315/CEE, e a Directiva 88/314/CEE.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 6 de Junho de 1997. Deste facto informarão imediatamente a Comissão. As disposições adoptadas serão aplicáveis a partir de 7 de Junho de 1997.

2. Aquando da sua adopção pelos Estados-membros, estas disposições conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão decididas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. Indicarão, nomeadamente, as regulamentações adoptadas por força dos artigos 5º, 6º e 7º, bem como qualquer adaptação ulterior.

4. Os Estados-membros notificarão o regime das sanções previsto no artigo 8º, bem como qualquer modificação ulterior.

Artigo 11º

1. A Comissão submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar dois anos após a data referida no nº 1 do artigo 10º, um primeiro relatório sobre a aplicação das disposições previstas no nº 3 do artigo 7º.

2. A Comissão submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar quatro anos após a data referida no nº 1 do artigo 10º, um relatório global sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

(95/C 260/06)

COM(95) 335 final — 95/0182(COD)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Julho de 1995)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º, 100ºA e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento referido no artigo 189ºB do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽¹⁾ alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia estabelece que o território aduaneiro da Comunidade compreende, entre outros, as ilhas Åland, contanto que seja efectuada uma declaração em conformidade com o nº 5 do artigo 227º do Tratado; que é conveniente precisar esta disposição, tendo em conta que esta condição foi preenchida e que as referidas ilhas fazem parte integrante da República da Finlândia;

Considerando que o Acordo provisório de comércio e da união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho ⁽²⁾ celebrado em 27 de Novembro de 1992 define os territórios aos quais se aplica o referido acordo; que, por conseguinte, se exclui que o território de São Marinho seja considerado parte do território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que decorre do «Uruguay Round» a supressão dos direitos niveladores agrícolas;

Considerando que, em todos os casos, deve ser assegurado que as mercadorias obtidas a partir de mercadorias não comunitárias sujeitas a um regime suspensivo não entrem no circuito económico da Comunidade sem pagarem direitos de importação, mesmo que tenham adquirido a origem comunitária; que, por conseguinte, é necessário adaptar a definição de mercadorias comunitárias; que, além disso, essas mercadorias devem ser sujeitas ao regime suspensivo a que estão sujeitas as mercadorias a partir das quais foram obtidas;

Considerando que o acordo sobre as regras de origem do «Uruguay Round» prevê que sejam fornecidas, pelas

partes contratantes, apreciações em matéria de origem das mercadorias a qualquer pessoa que para tal tenha motivos válidos;

Considerando que algumas mercadorias estão sujeitas a direitos de importação fixados em ecus; que os montantes desses direitos, expressos em ecus, devem ser convertidos nas moedas nacionais num período de tempo mais curto para evitar desvios de tráfego;

Considerando que nos outros casos para os quais a legislação aduaneira fixou montantes expressos em ecus, se afigura necessária uma maior flexibilidade na conversão dos referidos montantes em moedas nacionais;

Considerando que, a fim de preparar as formalidades aduaneiras, os operadores económicos devem poder verificar as mercadorias não apenas no momento da importação directa mas também no termo de um regime de trânsito externo;

Considerando que, pela Decisão 93/329/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, respeitante à celebração da convenção relativa à importação temporária e à aceitação dos seus anexos ⁽³⁾, a Comunidade aprovou a convenção relativa à importação temporária negociada no âmbito do Conselho de cooperação aduaneira e assinada em Istambul, em 26 de Junho de 1990; que, por conseguinte, se tornou igualmente possível a utilização do livrete ATA com base na referida convenção;

Considerando que no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo — sistema de draubaque — é conveniente alargar a possibilidade de draubaque às mercadorias no seu estado inalterado, em determinados casos; que se, no âmbito do sistema, foi acordado um reembolso dos direitos de importação, deve, todavia, ser possível uma introdução em livre prática posterior sem qualquer autorização especial, tal como no âmbito do sistema suspensivo;

Considerando que não se afigura necessária, em todos os casos, uma notificação relativa à reexportação de mercadorias anteriormente importadas no território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que, embora a regulamentação comunitária preveja uma franquia de direitos de importação ou de exportação, tal franquia deve poder aplicar-se em cada caso, independentemente das condições de constituição da dívida; que, se em tal situação não forem observadas as regras dos procedimentos aduaneiros, a aplicação do direito normal não parece constituir um meio de sanção adequado;

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 359 de 9. 12. 1992, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 130 de 27. 5. 1993, p. 1.

Considerando que em certos casos em que o montante legalmente devido não pode ser ainda calculado com exactidão, o prazo de prescrição de três anos pode inviabilizar uma acção de cobrança *a posteriori*; que, em tal situação, é necessário efectuar em tempo útil o registo de liquidação do montante provavelmente devido;

Considerando que é conveniente definir mais claramente os casos em que é suspensa a obrigação de pagamento dos direitos por parte do devedor;

Considerando que sempre que uma declaração aduaneira for anulada deve extinguir-se a dívida aduaneira; que tais casos não se limitam aos previstos no artigo 66º do Código Aduaneiro comunitário;

Considerando que o nº 3, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo ao trânsito comunitário (1), ficou sem objecto;

Considerando que algumas disposições do Regulamento (CEE) nº 3295/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de mão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efectuam uma travessia marítima intracomunitária (2), foram incluídas no Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão (3); que estas disposições do Regulamento (CEE) nº 3925/91 constituem uma repetição das disposições de aplicação do Código Aduaneiro e devem consequentemente ser revogadas;

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2913/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 é alterado do seguinte modo:

— o quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o território da República Francesa, com excepção dos territórios ultramarinos e de São Pedro e Miquelon e Mayotte,»;

— o décimo terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o território da República da Finlândia,»;

b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Tendo em conta a convenção que lhe é aplicável, considera-se igualmente que faz parte do território aduaneiro da Comunidade, apesar de situado fora do território da República Francesa, o território do Principado do Mónaco, con-

forme definido na Convenção aduaneira assinada em Paris em 18 de Maio de 1963 (Jornal Oficial de 27 de Setembro de 1963, página 8679).»

2. O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 5, o último período passa a ter a seguinte redacção:

«— este termo abrange, nomeadamente, as informações vinculativas na acepção do artigo 12º;»;

b) O primeiro travessão do nº 7 passa a ter a seguinte redacção:

«— inteiramente obtidas no território aduaneiro da Comunidade nas condições referidas no artigo 23º, sem incorporação de mercadorias importadas de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade, com excepção das mercadorias obtidas a partir de mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro suspensivo,»;

c) No décimo travessão do nº 10, e no segundo travessão do nº 11, a expressão «os direitos niveladores agrícolas e outras imposições» é substituída por «as imposições»;

d) No segundo travessão do nº 11, a expressão «os direitos niveladores agrícolas e outras imposições» é substituída por «as imposições».

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12º

1. Mediante pedido escrito e segundo as modalidades previstas de acordo com o procedimento do comité, as autoridades aduaneiras emitem informações vinculativas pautais ou informações vinculativas em matéria de origem.

2. As informações vinculativas pautais e as informações vinculativas em matéria de origem apenas vinculam as autoridades aduaneiras perante o titular no que se refere, respectivamente, à classificação pautal ou à determinação da origem de uma mercadoria.

As informações vinculativas pautais e as informações vinculativas em matéria de origem apenas vinculam as autoridades aduaneiras em relação às mercadorias cujas formalidades aduaneiras em matéria de origem no âmbito da alínea b) do artigo 22º e do artigo 27º, são cumpridas depois da sua emissão pelas referidas autoridades.

3. O titular deve provar que existe correspondência, em todos os aspectos:

— em matéria pautal: entre a mercadoria declarada e a descrita na informação,

— em matéria de origem: entre a mercadoria em causa e as circunstâncias determinantes para a aquisição da origem por um lado, e as mercadorias e as circunstâncias descritas na informação, por outro.

(1) JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.

(2) JO nº L 374 de 31. 12. 1991, p. 4.

(3) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

4. As informações vinculativas têm uma validade de seis anos em matéria pautal e de três anos em matéria de origem, contados a partir da data de emissão. Em derrogação ao artigo 8º, serão anuladas se tiverem sido emitidas com base em elementos inexactos ou incompletos fornecidos pelo requerente.

5. Qualquer informação vinculativa deixa de ser válida:

A. Em matéria pautal:

- a) Quando, na sequência da adopção de um regulamento, deixa de estar conforme ao direito assim estabelecido;
- b) Quando se tornar incompatível com a interpretação de uma das nomenclaturas referidas no nº 6 do artigo 20º:
 - a nível comunitário, por alteração das notas explicativas da Nomenclatura Combinada ou por acórdão do Tribunal de Justiça,
 - a nível internacional, por meio de uma ficha de classificação ou por alteração das notas explicativas da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de designação e codificação das mercadorias aprovado pelo Conselho de cooperação aduaneira;
- c) Quando for revogada ou alterada nos termos do artigo 9º e sob reserva de que ao titular seja notificado tal facto.

A data em que a informação vinculativa deixa de ser válida nos casos referidos nas alíneas a) e b) é a data da publicação das referidas medidas ou, no que se refere às medidas internacionais, a data da comunicação da Comissão na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

B. Em matéria de origem:

- a) Quando, na sequência da adopção de um regulamento ou de um acordo concluído pela Comunidade, deixa de estar conforme ao direito assim estabelecido;
- b) Quando se tornar incompatível:
 - a nível comunitário, com as notas explicativas e os pareceres relativos à interpretação da regulamentação, ou com um acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,
 - a nível internacional, com o Acordo sobre as regras de origem elaborado no âmbito da Organização Mundial de Comércio, ou com as notas explicativas ou parecer sobre a origem adoptados para a interpretação desse acordó;

- c) Quando for revogada ou alterada nos termos do artigo 9º e sob reserva de que o titular seja previamente informado de tal facto.

A data em que a informação vinculativa deixa de ser válida para os casos referidos nas alíneas a) e b) é a data indicada aquando da publicação das referidas medidas ou, no que se refere às medidas internacionais, a data da comunicação da Comissão na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

6. Os titulares de informações vinculativas que deixem de ser válidas nos termos nos pontos A., alíneas b) ou c), ou B., alíneas b) ou c), do nº 5 podem continuar a invocá-las durante um período de seis meses após a referida publicação ou notificação, desde que, antes da aprovação da medida em questão, tenham celebrado contratos firmes e definitivos relativos à compra ou venda das mercadorias em causa, com base em informações vinculativas. Todavia, no caso de produtos relativamente aos quais é apresentado um certificado de importação, de exportação ou de pré-fixação na altura do cumprimento das formalidades aduaneiras, esse período de seis meses é substituído pelo período para o qual o referido certificado continua válido.

Para o caso referido nos pontos A., alínea a), e B., alínea a), do nº 5, o regulamento ou o acordo pode fixar um prazo durante o qual se aplica o parágrafo anterior.

7. A aplicação, nas condições enunciadas no nº 6, da classificação ou da determinação da origem constante da informação vinculativa, apenas produz efeitos para fins de:

- determinação dos direitos de importação ou de exportação,
- cálculo das restituições à exportação e de todos os outros montantes concedidos à importação ou à exportação no âmbito da política agrícola comum,
- utilização dos certificados de importação, de exportação ou de pré-fixação apresentados na altura do cumprimento das formalidades aduaneiras destinadas à aceitação da declaração aduaneira relativa às mercadorias em causa, desde que tais certificados tenham sido emitidos com base na referida informação.

Além disso, nos casos excepcionais em que possa ser posto em causa o bom funcionamento de regimes estabelecidos ao abrigo da política agrícola comum, pode ser decidido derrogar o disposto no nº 6, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho (*) e nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado.

(*) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025.»

4. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18º

1. O contravalor do ecu em moedas nacionais, a aplicar para efeitos da determinação da classificação pautal das mercadorias e dos direitos de importação, é estabelecido uma vez por mês. As taxas a utilizar para esta conversão serão as taxas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no penúltimo dia útil do mês. Estas taxas são aplicadas durante todo o mês seguinte.

No entanto, caso a taxa aplicável no início do mês difira em mais de 5 % do valor das taxas publicadas no penúltimo dia útil antes do dia 15 do mesmo mês, esta última taxa é aplicável a partir do dia 15 e até ao fim do mês em questão.

2. O contravalor do ecu em moedas nacionais, a aplicar no âmbito da legislação aduaneira em casos distintos dos referidos no nº 1, é estabelecido uma vez por ano. As taxas a utilizar para esta conversão serão as publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, no primeiro dia útil do mês de Outubro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. Se esta taxa não for publicada para uma dada moeda nacional, a taxa de conversão a utilizar para essa moeda será a do último dia em que foi publicada uma taxa no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. As autoridades aduaneiras podem arredondar, por excesso ou por defeito, o montante obtido após a conversão de um montante fixado em ecus na respectiva moeda nacional, para efeitos distintos da determinação da classificação pautal das mercadorias ou dos direitos de importação ou de exportação.

A diferença entre o montante arredondado e o montante inicial não pode exceder 5 %.

As autoridades aduaneiras podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante fixado em ecus se, aquando da adaptação anual prevista no nº 2, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a uma alteração do contravalor expresso em moeda nacional inferior a 5 % ou a uma diminuição desse contravalor.»

5. No nº 3, segundo travessão da alínea c), do artigo 20º, a expressão «aos direitos niveladores agrícolas e outras imposições na importação» é substituída por «às imposições na importação».

6. O nº 1 do artigo 31º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro travessão é inserida, a seguir ao termo «Comércio» a expressão «de 1994»;

b) No segundo travessão é aditada a expressão «de 1994».

7. No artigo 55º, o número «43» é substituído pelo número «42».

8. Na alínea a) do artigo 83º é suprimida a expressão «em conformidade com o artigo 66º».

9. Após o artigo 87º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 87ºA

Qualquer produto ou mercadoria obtido a partir de uma mercadoria sujeita a um regime suspensivo é considerado como estando sujeito a este mesmo regime.»

10. No nº 2, alínea c), do artigo 91º, é suprimida a expressão «(Convenção ATA)».

11. O nº 3 do artigo 112º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que, em conformidade com o artigo 76º, a mercadoria de importação for introduzida em livre prática sem apresentação à alfândega e antes da entrega da respectiva declaração, a espécie, o valor aduaneiro e a quantidade a tomar em consideração nos termos do artigo 214º são os relativos à mercadoria aquando da sua sujeição ao regime de entreposto aduaneiro.

O primeiro parágrafo é aplicável se tais elementos de tributação forem reconhecidos ou admitidos quando da sujeição ao regime, salvo se o interessado solicitar a aplicação dos elementos de tributação relativos à mercadoria no momento da constituição da dívida aduaneira.

O primeiro parágrafo é aplicável sem prejuízo de um controlo *a posteriori* na aceção do artigo 78º».

12. No nº 1, terceiro travessão do artigo 124º, a expressão «um direito nivelador agrícola ou a outra» é substituída por «uma».

13. O artigo 128º é alterado do seguinte modo:

a) Os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. O titular da autorização pode solicitar o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, desde que apresente às autoridades aduaneiras, prova suficiente de que as mercadorias de importação introduzidas em livre prática ao abrigo do sistema de draubaque foram, sob a forma de produtos compensadores ou de mercadorias no seu estado inalterado:

— exportadas,

— ou, tendo em vista a sua posterior reexportação, sujeitas ao regime de trânsito, de entreposto aduaneiro, de importação temporária, de aperfeiçoamento activo — sistema suspensivo — ou colocadas numa zona franca ou num entreposto franco,

e que foram observadas todas as condições para a utilização do regime.

2. Para receberem um dos destinos aduaneiros referidos no segundo travessão do nº 1, os produtos compensadores e as mercadorias no seu estado inalterado são considerados não comunitários.»

b) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Quando os produtos compensadores e as mercadorias no seu estado inalterado sujeitos a um regime aduaneiro ou colocados numa zona franca ou entreposto franco de acordo com o disposto no nº 1 são introduzidos em livre prática, e sem prejuízo da alínea b) do artigo 122º, o montante dos direitos de importação reembolsado ou objecto de dispensa de pagamento é considerado como constituindo o montante da dívida aduaneira.»

14. No nº 2, alínea c), do artigo 163º é suprimida a expressão «(Convenção ATA)».

15. No início do nº 3 do artigo 182º, é inserido o seguinte:

«Com excepção dos casos determinados em conformidade com o procedimento do comité,».

16. Após o artigo 212º é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 212ºA

Sempre que a regulamentação aduaneira preveja uma franquia de direitos de importação ou de direitos de exportação, essa franquia será também aplicável nos casos de constituição de dívida aduaneira nos termos dos artigos 202º a 205º, 210º e 211º, se o interessado provar que estão preenchidas as outras condições de aplicação da franquia.»

17. O nº 1, alínea b), do artigo 217º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Quando o montante dos direitos legalmente devidos for superior ao montante determinado com base numa informação vinculativa;».

18. Ao nº 1 do artigo 220º é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que os controlos efectuados pelas autoridades aduaneiras dêem lugar ao reconhecimento de uma dívida aduaneira ou de um montante de direitos superior ao montante cujo registo de liquidação tenha sido efectuado, sem que seja possível às autoridades calcular com exactidão o montante legalmente devido, as autoridades tomarão em consideração o montante dos direitos a que as mercadorias podem, em definitivo, ser sujeitas, num prazo suficiente para

que esse montante possa ser comunicado ao devedor antes do termo do prazo previsto no nº 3 do artigo 221º.»

19. O nº 2 do artigo 222º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Podem ser previstos segundo o procedimento do comité, os casos e condições em que é suspensa a obrigação de pagamento dos direitos por parte do devedor:

— nos casos previstos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 220º

ou

— sempre que seja apresentado um pedido de dispensa de pagamento dos direitos, em conformidade com o artigo 236º, 238º ou 239º

ou

— sempre que uma mercadoria for apreendida com vista a um confisco posterior nos termos da alínea c), segundo travessão, ou da alínea d), do artigo 233º.»

20. Na alínea c), primeiro travessão, do artigo 233º, é suprimida a expressão «em conformidade com o artigo 66º.»

21. No vigésimo sexto travessão do nº 1 do artigo 251º, é suprimida a expressão «excepto o nº 3, alínea b), do artigo 3º.»

Artigo 2º

São revogados os nºs 1, 2, 4, 6 e 7 do artigo 2º e os artigos 3º, 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 3925/91.

Artigo 3º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71

(95/C 260/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 352 final — 95/0196(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Julho de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta da Comissão administrativa para a Segurança Social dos trabalhadores migrantes,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que há que introduzir algumas alterações nos Regulamentos (CEE) nº 1408/71⁽¹⁾ e (CEE) nº 574/72⁽²⁾ na última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1945/93⁽³⁾ e pelo Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, de 1995⁽⁴⁾, que algumas dessas alterações estão relacionadas com modificações que os Estados-membros introduziram na sua legislação em matéria de segurança social, enquanto outras se revestem de carácter técnico e se destinam a completar os referidos regulamentos;

Considerando que é oportuno, tendo em conta o facto de a natureza e as condições de concessão dos subsídios especiais de adopção serem similares às do subsídio de nascimento, completar a alínea u), subalínea i), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de permitir que sejam mencionadas na parte II do anexo II;

Considerando que se afigura necessário permitir aos trabalhadores assalariados destacados que exercem a sua actividade no território de vários Estados-membros ou que exercem a sua actividade no território de um Estado-membro numa empresa que tem a sua sede noutra Estado-membro mas com uma fronteira comum com aquele; aos trabalhadores não assalariados que se encontram em situações análogas; aos trabalhadores marítimos em situações comparáveis e às pessoas que beneficiam de uma derrogação às disposições dos artigos 13º a 16º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 por acordo entre auto-

ridades competentes, incluindo os funcionários e o pessoal equiparado; assim como aos membros da família que os acompanham, de beneficiar das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativamente a qualquer estado de saúde que implique a necessidade das prestações, sob condição de se tratar de uma estada com carácter profissional;

Considerando que, por uma questão de simplificação e de unificação das regras de gestão aplicáveis, importa suprimir o artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é necessário alterar a rubrica «B. Dinamarca», parte B do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de precisar a definição actual da expressão «membros da família»;

Considerando que, face à alteração a introduzir na alínea u), subalínea i), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, o título da parte II do anexo II deve ser alterado em conformidade; que é conveniente completar as rubricas «A. Bélgica» e «E. França» desse anexo a fim de se ter em conta o prémio de adopção e o subsídio de adopção que foram introduzidos nas legislações desses Estados-membros em matéria de prestações familiares;

Considerando que há que acrescentar ao anexo II A do Regulamento (CEE) nº 1408/71, na rubrica «B. Dinamarca», o subsídio de habitação para titulares de uma pensão, que constitui uma prestação especial de carácter não contributivo na acepção do nº 2a do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que se afigura aconselhável precisar, no anexo III, partes A e B, rubrica «35. Alemanha-Áustria», alínea e), do Regulamento (CEE) nº 1408/71, que a aplicação transitória das disposições do acordo bilateral entre a Alemanha e a Áustria é igualmente válida nos casos de transformação de uma pensão;

Considerando que importa alterar a rubrica «O. Reino Unido» da parte C do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1408/71 a fim de permitir às autoridades britânicas competentes renunciar ao cálculo proporcional da pensão quando desse cálculo não resultar uma situação financeiramente mais favorável aos beneficiários;

(¹) JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.

(²) JO nº L 74 de 27. 3. 1972, p. 1.

(³) JO nº L 181 de 23. 7. 1993, p. 1.

(⁴) JO nº L 1 de 1. 1. 1995, p. 1.

Considerando que, na sequência de alterações ocorridas na legislação alemã sobre esta matéria, é necessário adaptar em conformidade a rubrica «C. Alemanha» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é igualmente necessário aditar um ponto na rubrica «L. Portugal», do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de que os funcionários públicos reformados e os membros da sua família possam beneficiar das prestações em espécie de doença e/ou de maternidade em caso de necessidade imediata no decurso de uma estada no território de outro Estado-membro ou quando aí se deslocam para receberem os tratamentos adequados ao seu estado de saúde, desde que previamente autorizados pela instituição competente portuguesa;

Considerando que é oportuno inserir um novo artigo 19ºA no Regulamento (CEE) nº 574/72 para permitir a realização do processamento administrativo e financeiro inerente à concessão das prestações em espécie em caso de estada no Estado competente dos membros da família que residam num Estado-membro diferente daquele em que o trabalhador assalariado ou não assalariado reside;

Considerando que, na sequência de uma reorganização administrativa na Áustria, é necessário adaptar em conformidade a rubrica «K. Áustria» dos anexos 2, 3 e 4 do Regulamento (CEE) nº 574/72;

Considerando que é necessário adaptar as rubricas «4. Bélgica-França», «23. Dinamarca-Áustria», «41. França-Itália», «82. Itália-Reino Unido» e «97. Áustria-Reino Unido» do anexo 5 do Regulamento (CEE) nº 574/72 para ter em conta os acordos celebrados por esses Estados-membros;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea u), subalínea i), do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«a expressão “prestações familiares” designa quaisquer prestações em espécie ou pecuniárias destinadas a compensar os encargos familiares no âmbito de uma legislação prevista no nº 1, alínea h), do artigo 4º excluindo os subsídios especiais de nascimento ou de adopção mencionados no anexo II,».

2. A seguir ao artigo 22º é inserido um artigo 22ºA, com a seguinte redacção:

«Artigo 22ºA

Actividade exercida num Estado-membro que não seja o Estado competente — Estada no Estado no qual é exercida a actividade

O trabalhador assalariado ou não assalariado referido no nº 2, alínea d), do artigo 13º, nos artigos 14º, 14ºA, 14ºB ou no artigo 17º, assim como os membros da sua família que o acompanham, beneficiam das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 22º para qualquer situação em que sejam necessários cuidados no decurso de uma estada no território do Estado-membro em que o trabalhador exerce a sua actividade profissional ou de que o navio, a bordo do qual o trabalhador exerce a sua actividade profissional, arvora pavilhão.».

3. O artigo 32º é suprimido.
4. No final do nº 1 do artigo 36º, é suprimida a expressão «sem prejuízo do disposto no artigo 32º».
5. No anexo I, parte B, rubrica «B. Dinamarca», o texto actual é substituído pelo texto seguinte:

«Ao decidir, nos termos do regulamento, se existe o direito às prestações em espécie em caso de doença ou de maternidade em aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 22º e do artigo 31º do regulamento, a expressão “membro da família” designa:

1. O cônjuge de um trabalhador assalariado, de um trabalhador não assalariado ou de outra pessoa com a qualidade de titular do direito nos termos do regulamento, desde que não usufrua ele próprio, a título pessoal, da qualidade de titular do direito nos termos do regulamento
2. Ou um filho menor de 18 anos que esteja a cargo de uma pessoa com a qualidade de titular do direito nos termos do regulamento».
6. A parte II do anexo II é alterada do seguinte modo:
 - a) É inserido um novo título em substituição do anterior:

«Subsídios especiais de nascimento ou de adopção por força da alínea u), subalínea i), do artigo 1º»;
 - b) A rubrica «A. Bélgica» é completada do seguinte modo: a seguir à alínea actual, que passa a alínea a), é inserida uma alínea b):

«b) Prémio de adopção»;

- c) A rubrica «E. França» é completada do seguinte modo: a seguir à alínea actual, que passa a alínea a), é inserida uma alínea b):

«b) Subsídio de adopção.».

7. No anexo II A, parte B, rubrica «B. Dinamarca», o termo «nada» é substituído pelo seguinte texto:

«Despesas de habitação dos titulares de pensões (lei sobre o auxílio à habitação individual, codificada pela Lei nº 704 de 22 de Julho de 1994)».

8. No anexo III, partes A e B, rubrica «35. Alemanha-Áustria», alínea e), o ponto que figura a seguir à frase «iniciado antes de 31 de Dezembro de 1994» é substituído por um ponto e vírgula, seguido de um parágrafo e do aditamento em questão, que diz respeito tanto à subalínea i) como à subalínea ii):

«isto é igualmente válido para os períodos de percepção de uma outra pensão, incluindo uma pensão de sobrevivência, em substituição da primeira, sempre que os períodos de percepção se sucederem sem interrupção.».

9. Na parte C do anexo IV, o texto da rubrica «O. Reino Unido» é substituído pelo texto seguinte:

«Todos os pedidos de pensão de reforma e de viuvez determinados nos termos do disposto no capítulo 3 do título III do regulamento, com excepção dos pedidos relativamente aos quais:

- a) Em qualquer ano fiscal com início a 6 de Abril de 1975 ou posterior a essa data,
- i) o interessado tenha cumprido períodos de seguro, de emprego ou de residência ao abrigo da legislação do Reino Unido e de outro Estado-membro, e
- ii) um (ou vários) dos anos fiscais a que se refere a alínea i) não constitua um ano tido em conta para a aquisição do direito nos termos da legislação do Reino Unido;
- b) Os períodos de seguro cumpridos no Reino Unido ao abrigo da legislação em vigor até 5 de

Julho de 1948 seriam tidos em conta, para efeitos do nº 2 do artigo 46º do regulamento devido à totalização com períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-membro.».

10. O anexo VI é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica «C. Alemanha», a alínea a) do nº 2 é suprimida. A alínea b) do nº 2, que passa a alínea a) do nº 2, é substituída pelo texto seguinte:

«2.a) A duração fixa dos períodos tomados em consideração será determinada exclusivamente em função dos períodos alemães.».

A alínea c) do nº 2, que passa a alínea b), é substituída pelo texto seguinte:

« b) Para a imputação aos ramos de seguro alemães dos períodos alemães que conferem o direito a pensão é exclusivamente aplicável a legislação alemã.».

A alínea d) do nº 2 passa a alínea c) e a alínea e) é suprimida.

Os nºs 3 e 4 são suprimidos. No nº 5, que passa a nº 3, a expressão «a Associação Federal das Caixas Regionais de Doença» é substituída pela expressão «a Associação Federal das Caixas Locais Gerais.».

O primeiro parágrafo do nº 7, que passa a nº 4, é substituído pelo texto seguinte:

«4. O artigo 7º do Livro VI do Código da Segurança Social é aplicável aos nacionais de outros Estados-membros bem como aos apátridas e refugiados que residem no território dos outros Estados-membros de acordo com as modalidades seguintes:».

A alínea c) do nº 7 é substituída pelo texto seguinte:

«Quando o interessado, nacional de outro Estado-membro, tiver o domicílio ou a residência no território de um Estado terceiro, desde que tenha contribuído durante, pelo menos, sessenta meses para o seguro alemão de pensão ou possa beneficiar do seguro voluntário nos termos do artigo 232º do Livro VI do Código da Segurança Social, e desde que não esteja abrangido por um seguro obrigatório ou voluntário por força da legislação de outro Estado-membro.».

Os nºs 9, 10 e 11 passam respectivamente a nºs 5, 6 e 7. O nº 12, que passa a nº 8, é substituído pelo texto seguinte:

«Os períodos de seguro obrigatório cumpridos nos termos da legislação de outro Estado-membro, ao abrigo de um regime especial para artesãos ou, na sua falta, ao abrigo de um regime especial para trabalhadores não assalariados ou ao abrigo do regime geral, são tidos em conta para justificar o cumprimento de dezoito anos de contribuições obrigatórias exigidos para a isenção da inscrição obrigatória no regime de seguro de pensões dos artesãos não assalariados.»

Os nºs 13 e 14 passam a ser, respectivamente, os nºs 9 e 10. O nº 16, que passa a nº 11, é substituído pelo texto seguinte:

«11. Os docentes gregos que tenham estatuto de funcionário e que, por terem ensinado em escolas alemãs, contribuíram para o regime obrigatório de seguro alemão de pensão bem como para o regime especial grego para funcionários e que deixaram de estar abrangidos pelo seguro obrigatório alemão depois de 31 de Dezembro de 1978, podem, a seu pedido, ser reembolsados das contribuições obrigatórias, em conformidade com o artigo 210º do Livro VI do Código da Segurança Social. Os pedidos de reembolso de contribuição devem ser apresentados no decurso do ano subsequente à data de entrada em vigor da presente disposição. O interessado pode igualmente fazer valer o seu direito dentro de seis meses civis a contar da data em que deixou de estar sujeito ao seguro obrigatório.»

O nº 6 do artigo 210º do Livro VI do Código da Segurança Social só é aplicável em relação aos períodos durante os quais as contribuições obrigatórias para o regime de seguro de pensão foram pagas em cumulação com as contribuições para o regime especial grego para os funcionários, bem como em relação aos períodos equiparados que se seguirem imediatamente aos períodos durante os quais essas contribuições obrigatórias foram pagas.»

Os nºs 17, 18 e 19 passam a ser respectivamente os nºs 12, 13 e 14. A seguir a este último é inserido um novo número com a seguinte redacção:

«15. Nos casos em que são aplicáveis as disposições da legislação alemã em matéria de pensões em vigor em 31 de Dezembro de 1991, devem igualmente aplicar-se as disposições do anexo VI na versão em vigor em 31 de Dezembro de 1991.»

b) na rubrica «L. Portugal», é aditado o ponto seguinte:

«3. Os funcionários públicos no activo ou aposentados, assim como os membros da sua família, abrangidos por um regime especial em matéria de cuidados de saúde, podem beneficiar, em caso de necessidade imediata, das prestações em espécie de doença e de maternidade no decurso de uma estada no território de outro Estado-membro ou quando aí se deslocarem para receberem os tratamentos adequados ao seu estado de saúde, desde que previamente autorizados pela instituição competente portuguesa, segundo as modalidades previstas na alínea a) do artigo 31º, no nº 1, alínea a) e c) e nº 3 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, nas mesmas condições dos trabalhadores assalariados e não assalariados abrangidos pelo regime geral de segurança social.»

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 574/72 é alterado da seguinte forma:

1. A seguir ao artigo 19º é inserido um artigo 19ºA com a seguinte redacção:

«Aplicação do nº 2, segunda alínea do artigo 21º do regulamento

Artigo 19ºA

Prestações em espécie em caso de estada no Estado competente. Membros da família que residam num Estado-membro diferente daquele em que reside o trabalhador assalariado ou não assalariado

1. Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do artigo 21º do regulamento, os membros da família devem apresentar à instituição do lugar de residência um atestado comprovativo de que têm direito às referidas prestações. Esse atestado, que é emitido pela instituição do lugar de residência dos membros da família, se possível antes de estes deixarem o território do Estado-membro em que residem, indicará nomeadamente, se for caso disso, o período máximo de concessão das prestações em espécie, tal como previsto na legislação desse Estado-membro. Se os membros da família não apresentarem o referido atestado, a instituição do lugar de estada dirigir-se-á à instituição do lugar de residência para o obter.

2. As disposições dos nºs 6, 7 e 9 do artigo 17º do regulamento de aplicação são aplicáveis por analogia. Neste caso, a instituição do lugar de residência dos membros da família é considerada como a instituição competente.»

2. O anexo 2 é alterado como segue:

nos pontos 3, alínea a), e 4, alínea b), da rubrica «K. Áustria», o termo «Arbeitsamt (Serviço de Emprego)» é substituído pela expressão «Regionale Geschäftsstellen des Arbeitsmarktservice (Centro Local do Serviço de Emprego)».

3. O anexo 3 é alterado como segue:

no ponto 4 e na alínea b) do ponto 5 da rubrica «K. Áustria», o termo «Arbeitsamt (Serviço de Emprego)» é substituído pela expressão «Regionale Geschäftsstellen des Arbeitsmarktservice (Centro Regional do Serviço de Emprego)».

4. O anexo 4 é alterado como segue:

Na rubrica «K. Áustria»:

i) na alínea a) do ponto 2, a expressão «Landesarbeitsamt Salzburg (Serviço de Emprego do Land de Salzburgo), Salzburg» é substituída pela expressão «Landesgeschäftsstelle Salzburg des Arbeitsmarktservice (Centro Regional do Serviço de Emprego de Salzburgo), Salzburg».

ii) na alínea b) do ponto 2 e na alínea b) do nº 3, a expressão «Landesarbeitsamt Wien (Serviço de Emprego do Land de Viena), Wien» é substituída pela expressão «Landesgeschäftsstelle Wien des Arbeitsmarktservice (Centro Regional do Serviço de Emprego de Viena), Wien».

5. O anexo 5 é alterado como segue:

a) Na rubrica «4. Bélgica-França», é aditada a alínea i) seguinte:

«i) A troca de cartas de 21 de Novembro de 1994 e 8 de Fevereiro de 1995 relativa às modalidades de apuramento dos créditos recíprocos nos termos dos artigos 93º, 94º, 95º e 96º do regulamento de aplicação.»;

b) Na rubrica «23. Dinamarca-Áustria», o termo «nenhuma» é substituído pelo texto seguinte:

«Acordo de 13 de Fevereiro de 1995 relativo ao reembolso das despesas de segurança social.»;

c) Na rubrica «41. França-Itália», é aditada a seguinte alínea c):

«c) A troca de cartas complementar de 22 de Março e 15 de Abril de 1994 relativa às modalidades de apuramento dos créditos recíprocos nos termos dos artigos 93º, 94º, 95º e 96º do regulamento de aplicação.»;

d) Na rubrica «82. Itália-Reino Unido», o termo «nenhuma» é substituído pelo texto seguinte:

«A troca de cartas de 1 e 16 de Fevereiro de 1995 relativa ao nº 3 do artigo 63º do Regulamento (reembolso ou renúncia ao reembolso das prestações em espécie) e ao nº 2 do artigo 105º do regulamento de aplicação (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico).»;

e) Na rubrica «97. Áustria-Reino Unido», é aditada a alínea seguinte:

«c) Acordo de 30 de Novembro de 1994 relativo ao reembolso das despesas relativas à segurança social.».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3730/87 que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

(95/C 260/08)

COM(95) 371 final — 95/0198(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Julho de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o regime estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 3730/87 ⁽¹⁾ para o fornecimento de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na Comunidade se baseia na presença de existências públicas disponíveis na sequência de medidas de compra pelos organismos de intervenção, em aplicação dos mecanismos de determinadas organizações comuns de mercado; que se verificou que a execução do plano anual de fornecimento de géneros alimentícios pode ser dificultada pela falta de disponibilidade temporária de determinados produtos de base nas existências de intervenção ao longo do ano; que esse risco é susceptível de aumentar, tendo em conta as medidas tomadas para favorecer um controlo mais eficaz dos mercados e uma melhor adaptação da produção às necessidades existentes; que parece adequado, a título de medidas-etapas neste tipo de circunstâncias, prever a possibilidade de mobilizar os produtos em causa no mercado comunitário, em condições, no entanto, que não ponham em causa o princípio do fornecimento de produtos provenientes das existências de intervenção;

Considerando que, para garantir a gestão eficaz deste regime, é igualmente adequado prever a possibilidade de mobilização no mercado quando a execução do plano actual de fornecimentos implicasse, tendo em conta a localização geográfica das existências públicas na Comunidade, a transferência de pequenas quantidades de produtos de intervenção entre vários Estados-membros;

⁽¹⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

Considerando que é conveniente prever a aplicação do disposto no presente regulamento desde o início do período de execução do plano anual de fornecimentos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3730/87 são inseridos os parágrafos seguintes:

«No caso de não disponibilidade temporária de um produto nas existências de intervenção da Comunidade, surgida durante a execução do plano anual referido no parágrafo anterior, e na medida necessária à realização desse plano num ou em diversos Estados-membros, esse produto pode ser mobilizado no mercado comunitário. Pode também recorrer-se a uma mobilização no mercado comunitário quando a realização do plano implique o recurso a uma transferência comunitária, incidente em pequenas quantidades, de produtos retidos em intervenção num Estado diferente daquele ou daqueles em que o produto se encontre retido.

As condições de mobilização no mercado comunitário são determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

(95/C 260/09)

COM(95) 401 final — 95/0212(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Julho de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 ⁽²⁾, prevê uma retirada de terras extraordinária a realizar pelos produtores que beneficiem do regime geral de compensação, com o objectivo de manter a produção das culturas arvenses no nível correspondente às possibilidades de escoamento desses produtos, tendo em conta uma obrigação de retirada de terras de base;

Considerando que as superfícies voluntariamente colocadas em pousio para além da obrigação de retirada de terras contribuem para o controlo da produção das culturas arvenses; que, todavia, as terras retiradas a título voluntário não garantem uma redução da produção comparável à redução resultante da retirada de terras obrigatória; que, por conseguinte, é conveniente ter em conta esse facto, não deduzindo, para o cálculo da retirada de terras extraordinária, senão uma parte das superfícies retiradas voluntariamente;

Considerando que, nos formulários dos pedidos de ajuda, a retirada voluntária nem sempre é separada da retirada obrigatória; que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que tal não aconteça; que é conveniente prever o tempo necessário para essa adaptação;

Considerando que, antes da adesão, existia na Áustria uma cultura de trigo duro em superfícies relativamente

limitadas; que essa produção, bem estabelecida em certas regiões, representa uma parte importante da economia cerealífera das mesmas; que, por conseguinte, é desejável salvaguardar essa produção através do pagamento de um suplemento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1765/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 6, segundo travessão, do artigo 2º, o penúltimo período passa a ter a seguinte redacção:

«A percentagem da retirada extraordinária deve ser igual à percentagem em que a superfície de base regional foi excedida, estabelecida através da dedução de 75 % das superfícies retiradas a título da retirada voluntária efectuada em conformidade com o nº 6 do artigo 7º.»

2. O nº 5 do artigo 4º é completado pelo seguinte parágrafo:

«Na Áustria, a ajuda referida no parágrafo anterior é concedida dentro do limite de 5 000 hectares nas regiões em que essa produção esteja bem estabelecida.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável para o cálculo da retirada de terras extraordinária a efectuar em consequência dos pedidos de compensação apresentados a partir da campanha de 1996/1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

III

(Informações)

COMISSÃO

Impressão, manuseamento e distribuição (incluindo a expedição por correio) da revista quinzenal «Europa van Morgen» para o gabinete da Comissão Europeia nos Países Baixos

Concurso público

(95/C 260/10)

1. **Entidade adjudicante:** Gabinete da Comissão Europeia nos Países Baixos, PO Box 30465, NL-2500 GL Haia.
Tel. (070) 346 93 26. Telefax (070) 364 66 19.
2. **Categoria do serviço e descrição:** Concurso nº PO/95-95/Hay; categoria 15; número de CCP: 88442.
Impressão, manuseamento e distribuição do boletim de informação quinzenal «Europa van Morgen» (A Europa de Amanhã) do gabinete da Comissão Europeia nos Países Baixos. O texto do boletim é preparado e editado pelo gabinete dos Países Baixos. A preparação digital do texto compreende também ilustrações e fotografias. Este será transferido digitalmente por correio electrónico ao proponente. Não é requerido nenhum trabalho de edição suplementar.
O boletim de informação será publicado 24 vezes por ano e compreenderá 18 páginas. A publicação será efectuada todas as duas semanas, excepto no mês de Agosto. O número de cópias a imprimir, manusear e enviar por correio eleva-se a 7 000.
Serão publicados no máximo cinco números especiais por ano, imediatamente após o pedido. A publicação destes números não pode ser planificada e será efectuada desde que seja necessária.
O trabalho do contratante consiste, nomeadamente, na realização das seguintes tarefas:
 - a) impressão do boletim de informação com base na preparação e edição digital do texto enviado por correio electrónico;
 - b) manuseamento do boletim de informação. Dobragem,agrafagem, etc.
 - c) Expedição do boletim aos assinantes dos Países Baixos e aos assinantes estrangeiros e entrega de 1 000 cópias no gabinete em questão.
3. **Lugar de entrega:**
6 000 cópias para os correios neerlandeses (PTT-Post);
- 1 000 cópias para Haia.
4. a), b), c)
5. O contrato é constituído por um único lote.
6. a), b)
7. O contrato terá uma duração de um ano, eventualmente prorrogável quatro vezes por um período de mesma duração.
8. a) **O pedido do caderno de encargos deve ser enviado para a:** Comissão Europeia, Sr. H. Kok, PO Box 30465, NL-2500 GL-Haia, tel. (070) 346 93 26, telefax (070) 364 66 19.
No sobrescrito deve constar a seguinte menção: «Concerning tender No PO/95-95/Hay».
- b) **Data limite para efectuar o pedido:** 9. 11. 1995.
- c)
9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 16. 11. 1995.
- b) **Endereço:** Comissão Europeia, Sr. H. Kok, PO Box 30465, NL-2500 GL-Haia, tel. (070) 346 93 26, telefax (070) 364 66 19.
- c) **Língua:** as propostas podem ser redigidas em qualquer uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
10. **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** representantes oficiais da Comissão Europeia.
- 11.
12. **Financiamento e pagamento:** o pagamento de cada número do boletim de informação, uma vez impresso e expedido, será efectuada sob apresentação de uma factura.

13. Os agrupamentos de fornecedores são autorizados desde que o contratante principal assuma as obrigações jurídicas e contratuais.
14. **Crítérios de selecção:** a selecção será efectuada em função dos critérios relativos à situação económico-financeira e à competência técnica e profissional do proponente. A proposta deverá ser instruída com os seguintes documentos:
- documentos comprovativos relativos à situação jurídica e financeira do candidato (último relatório anual, declaração de propriedade, etc.);
 - descrição da actividade comercial do candidato, incluindo uma descrição do seu saber-fazer e de outro material impresso realizado;
 - amostras de material impresso realizado pelo proponente.
15. **Período de validade das propostas:** 6 meses a contar da data limite de recepção das propostas.
16. **Crítérios de adjudicação do contrato:** o contrato será adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes critérios:
- eficácia dos meios de distribuição do candidato (envio por via postal);
 - tempo necessário para a produção e distribuição;
 - eficácia da comunicação electrónica entre o serviço da Comissão e o proponente;
 - qualidade da impressão;
 - preço.
- 17.
18. **Data de envio do anúncio:** 25. 9. 1995.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 25. 9. 1995.

Distribuição de cassetes de vídeos informativas da Comissão, na Finlândia

Concursos públicos

(95/C 260/11)

1. **Entidade adjudicante:** Representação da Comissão Europeia na Finlândia, PO Box 234, FIN-00131 Helsínquia.
- Tel. (358-0) 65 64 20. Telefax (358-0) 62 68 71.
2. **Categoria e descrição do serviço:** Categoria 27, convite para apresentação de propostas PO/95-97/Hel.
- O contrato será concluído para a distribuição, na Finlândia, de cassetes de vídeo informativas sobre questões comunitárias produzidas para e pelo serviço audiovisual da Comissão.
3. **Local de entrega:** a actividade será principalmente realizada na Finlândia.
4. a), b), c)
5. A subcontratação não é autorizada.
6. a), b)
7. **Duração do contrato:** 1 ano com possibilidade de prorrogação por mais duas vezes de um ano cada.
8. a) **Pedidos das especificações a realizar junto:** Sra. s Kirsi Martikainen, Representação da Comissão Europeia na Finlândia, PO Box 234, FIN-00131 Helsinki, tel. (358-0) 65 64 20, telefax (358-0) 62 68 71.
- O sobrescrito deverá ostentar o seguinte: «Concerning tender No PO/95-97/Hel».
- b) **Data limite para efectuar os pedidos:** 9. 11. 1995.
- c)
9. a) **Data limite de entrega das propostas:** 16. 11. 1995.
- b) **Endereço para onde as propostas deverão ser enviadas:** Sra. Kirsi Martikainen, Representação da Comissão Europeia na Finlândia, PO Box 234, FIN-00131 Helsínquia.

- c) **Línguas nas quais as propostas deverão ser redigidas:** em qualquer uma das línguas oficiais das Comunidades Europeias.
10. a) **Pessoas autorizadas a abrir as propostas:** funcionários da Comissão Europeia.
- b)
- 11.
12. **Financiamento e pagamento:** pagamento trimestral mediante apresentação de uma factura.
- 13.
14. **Critérios de selecção:** os candidatos deverão apresentar a seguinte documentação:
- nome, endereço, números de telefone e de telefax;
 - número de IVA;
 - uma cópia do estatuto da empresa e uma lista dos funcionários da direcção e das respectivas funções na empresa;
- uma cópia das contas operacionais relativas aos últimos dois anos financeiros;
 - descrição dos recursos humanos e do equipamento técnico disponível;
 - uma lista de referências ou contratos similares realizados nos três últimos anos.
15. **Período durante o qual as propostas deverão ser válidas:** 6 meses a partir da data limite fixada para a entrega das propostas.
16. **Critérios de adjudicação:** o contrato será adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa com base nos seguintes critérios:
- i) qualidade do serviço proposto;
 - ii) preço.
- 17.
18. **Data de envio do anúncio:** 25. 9. 1995.
19. **Data de recepção pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 25. 9. 1995.

Anúncio relativo a um estudo sobre a identificação, a definição e a validação de medidas de promoção transnacionais de produtos da pesca e da aquicultura

(95/C 260/12)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG XIV «Pesca», direcção «Estruturas e zonas dependentes da pesca», J99 - 2/36, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 295 31 88. Telefax (32-2) 296 30 33.

2. **Categoria do serviço:** Nº de referência CCP: 85.

O presente contrato tem por objecto um estudo para a identificação e definição de medidas de promoção transnacionais. O estudo referido limita-se a trabalhos de identificação, definição, apresentação das medidas referidas, bem como a trabalhos de demonstração da respectiva praticabilidade e interesse. O estudo não se refere à sua aplicação.

Estas medidas poderão incidir quer em grupos de regiões, quer ter um carácter genérico sem conotação geográfica, quer visar um tema específico. Incidirão,

nomeadamente, no consumo dos produtos da pesca, na promoção de espécies pouco consumidas, no melhoramento e diversificação dos métodos e dos hábitos de consumo de produtos da pesca, no aumento dos conhecimentos em matéria de produtos de pesca, na vulgarização das espécies, na clarificação das denominações de venda, no valor nutritivo e outros aspectos benéficos desses produtos, na sensibilização dos jovens consumidores em relação aos produtos do mar, etc. Estas medidas poderão adoptar diferentes formas (medidas audiovisuais, campanhas junto de públicos-alvo, publicações, cartazes, logotipos, concursos, etc.).

Deverão ser identificadas, explicitadas e testadas à luz da especificidade do sector, das respectivas necessidades e disparidades existentes entre os diferentes países. Deverão constituir o objecto de uma estimativa financeira e de uma estimativa dos recursos humanos necessários para a sua aplicação. O contratante poderá entrar em contacto com os profissionais

do sector, bem como com os organismos responsáveis pela promoção dos produtos do mar.

3. **Local de entrega:** Bruxelas.

4., 5., 6.

7. **Duração do contrato:** o estudo deverá ser realizado quatro meses após a assinatura do contrato. O consultante deverá apresentar um relatório sobre a evolução dos trabalhos no final do segundo mês.

8.

9. a) **Data limite para a recepção das propostas:** 24. 11. 1995.

b) As propostas deverão ser transmitidas para o endereço indicado no ponto 1).

c) As propostas poderão ser redigidas em qualquer uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.

10. **Abertura das propostas:** 4. 12. 1995.

11.

12. **Modalidades de pagamento:**

— Avanço de 40 %, no máximo, mediante pedido do contratante, num prazo de 60 dias após a assinatura do contrato,

— 40 % após apresentação, e aprovação pela Comissão, do relatório sobre a evolução dos trabalhos,

— saldo mediante apresentação, e após aceitação pela Comissão, do relatório final pelo contratante.

13.

14. Os proponentes deverão apresentar provas da sua boa situação financeira sob a forma de balanço e de contas de exploração relativos ao último exercício e mediante a apresentação de toda a documentação que considerem útil para o proponente (por exemplo: estatuto jurídico, cartas de garantia, etc.) bem como a respectiva capacidade profissional.

15. As empresas interessadas deverão manter válidas as respectivas propostas até 24. 5. 1996.

16. **Critérios de atribuição do contrato:**

— Cumprimento do estipulado no caderno de encargos, 15 pontos,

— experiência do proponente em matéria de promoção, 30 pontos,

— conhecimento do sector dos produtos de pesca, 15 pontos,

— qualificação do pessoal especializado, 10 pontos,

— preço, 30 pontos.

Os proponentes deverão, apresentar igualmente um CV pormenorizado das pessoas responsáveis pelo estudo.

17.

18. **Data de envio:** 20. 9. 1995.

19. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 25. 9. 1995.